

VOTO

Registro, preliminarmente, que atuo nos presentes autos por força do disposto no art. 152 do Regimento Interno do TCU.

2. Em exame Recurso de Reconsideração interposto por Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito de Tuparetama/PE (gestão 2005-2008), contra o Acórdão 9.118/2018-2ª Câmara (Relator Ministro André Luís de Carvalho), proferido em apreciação de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) diante da não aprovação da prestação de contas do Convênio 508/2008 (Siafi 628169), voltado a apoiar a realização do evento “Festas Juninas em Tuparetama/PE”, com vigência no período de 13/6/2008 a 1º/9/2008.

3. Por meio do Acórdão 9.118/2018-2ª Câmara, o Tribunal decidiu, no essencial, rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do ex-prefeito, ora recorrente, com imputação de débito no valor histórico de R\$ 100.000,00 e aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00.

4. Conforme registrado pela Secretaria de Recursos - Serur (peça 58), as irregularidades que motivaram a reprovação das contas do responsável podem ser assim sintetizadas:

9. (...): (a) ocorrência de repasse de recursos após a realização do evento; (b) a aprovação da execução física do ajuste, baseada no frágil parecer do MTur, desprovido de elementos de convicção como fotografias, filmagem e material de divulgação; (c) a ausência do nexos causal entre os recursos federais e o pagamento do cachê das bandas, por falta de comprovação desse pagamento e dos contratos de exclusividade, registrados em cartório; (d) a falta de justificativa do preço fora de mercado e a existência de indícios de superfaturamento no pagamento do cachê da banda Os Matutos; (e) a falta de indicação de testemunhas no contrato de prestação de serviço firmado com a empresa Ogiva Produções; (f) a ausência de aditamento ao contrato para justificar o pagamento efetuado após o fim de sua vigência; (g) ausência injustificada do atesto de recebimento e da identificação do convênio na nota fiscal 119 e (h) a configuração de dolo eventual com erro grosseiro do responsável na execução do ajuste.

5. Mediante o Recurso de Reconsideração interposto (peça 39), o recorrente apresentou argumentos e elementos visando a comprovar a devida apresentação das bandas Ogiva e Os Matutos no evento, a existência de liame financeiro entre os recursos federais e o pagamento do cachê das bandas e a inoocorrência de superfaturamento do cachê da banda Os Matutos.

6. Em análise das alegações recursais, a Serur concluiu que (peça 58):

50. O Ministério do Turismo, em análise de fotografias e de outros documentos da prestação de contas, aprovou a execução física do objeto do Convênio 508/2008 (Siafi 628169).

51. No presente caso, o pagamento à empresa Ogiva Produções foi suficiente para demonstrar o liame entre os recursos federais e o pagamento do cachês às bandas, visto que o Sr. Roberto Casado Cavalcanti da Silva (...), era o representante legal das bandas Ogiva e Os Matutos, bem como da empresa Ogiva Produções e Eventos Ltda. (peça 8, p. 15, 17, 24, 25).

52. Corroboram com esse entendimento as informações de que essas bandas pertenciam à empresa Ogiva Produções (peça 39, p. 3, 4, 7).

53. A coerência entre as datas, os valores e os entes envolvidos do conjunto de documentos, composto por nota de empenho (peça 8, p. 2), Nota Fiscal 119 (peça 8, p. 3), ordem de pagamento (peça 8, p. 1), dados do cheque 850003 de R\$ 98.175,00 (peça 8, p. 4, 11), comprovante de depósito de R\$ 98.175,00 (peça 8, p. 4), ordem de pagamento da contrapartida (peça 8, p. 7), dados do cheque 854.359 (peça 8, p. 8), comprovante de depósito de R\$ 5.000,00 à conta 8760-2 (peça 8, p. 8), ordem de recolhimento do ISS e IRRF (peça 8, p. 9), dados do cheque 850.005 (peça 8, p. 10, 11), comprovante de depósito de R\$ 6.825,00 à conta municipal (peça 8, p. 10) e extrato bancário da conta 8760-2 (peça 8, p. 5 12-13), permite concluir pela regular execução financeira, bem como pela comprovação do nexos causal entre os recursos federais e o pagamento dos cachês das bandas.

54. O elevado e injustificado valor do cachê da banda Os Matutos (R\$ 50.000,00), pago no âmbito

do Convênio 508/2008 (Siafi 628169), em relação ao preço máximo (R\$ 30.000,00) praticado em convênios similares firmados no Estado de Pernambuco no período de 2008 a 2009 (peça 8, p. 29), implicou o superfaturamento em R\$ 20.000,00.

55. Além do débito decorrente do superfaturamento do cachê da banda Os Matutos, remanesceram as seguintes impropriedades: ausência de contratos de exclusividade, registrados em cartório; ausência de identificação do Convênio 508/2008 e do atesto dos serviços prestados em nota fiscal e ausência de testemunhas ao Contrato 024/2008.

56. A responsabilidade do ex-prefeito Domingos Sávio da Costa Torres pelo débito foi assumida na assinatura do projeto básico (peça 1, p. 12) e do plano de trabalho do convênio (peça 1, p. 13-15), que o fez garantidor dos valores atribuídos aos cachês das bandas, que se mostraram acima dos valores de mercado e, assim, implicou sua responsabilização pelo débito de R\$ 20.000,00.

57. A multa aplicada ao responsável, sob o fundamento do art. 57 da Lei 8.443/1992, observa a proporcionalidade do valor do débito e é modulada segundo o nível de gravidade dos ilícitos apurados, a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas e a isonomia de tratamento com casos análogos.

58. As decisões judiciais mencionadas pelo recorrente não vinculam a decisão do TCU, em razão do princípio da independência das instâncias.

7. Dessa forma, a unidade técnica propôs o conhecimento e provimento parcial do recurso, para reduzir o débito imputado para R\$ 20.000,00, com redução proporcional do valor da multa aplicada (peça 58).

8. O Ministério Público junto ao TCU (peça 60) corroborou as conclusões da unidade técnica no que se refere à existência de evidências para caracterizar onexo causal entre os recursos repassados no âmbito do convênio e as despesas realizadas com a execução física do objeto. Por outro lado, considerou não haver nos autos elementos suficientes para fundamentar a conclusão acerca da ocorrência de pagamento excessivo no âmbito do ajuste e a apuração do respectivo prejuízo. Nesse sentido, pugnou pelo provimento do recurso, de modo a afastar o débito e a multa imputados e julgar regulares com ressalva as contas do responsável, ora recorrente, dando-lhe quitação.

9. Desde já manifesto minha anuência aos pareceres nos autos, na parte convergente, e, na parte divergente, acompanho o encaminhamento proposto pela Serur. Adoto os respectivos fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de considerações adicionais.

10. Devidamente demonstrada a execução física do objeto e onexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas no âmbito do Convênio MTur 508/2008, verifico que a divergência entre os posicionamentos da Serur e do MPTCU se concentra na ocorrência ou não de superfaturamento no valor do cachê da banda Os Matutos.

11. Sobre a matéria, reproduzo excerto da jurisprudência selecionada do TCU:
Não cabe ao TCU avaliar ganhos internos no relacionamento de empresários entre si (exclusivos e ad hoc) ou entre esses e os artistas e bandas por eles representados. Em convênios que envolvam a participação desses atores, compete ao órgão concedente demonstrar que os pagamentos ocorrem dentro dos preços de mercado ou são compatíveis com valores já recebidos anteriormente pelos artistas e bandas em eventos equivalentes. Não havendo nos autos manifestação nesse sentido, não é possível a caracterização de débito por divergência entre os valores pagos aos empresários e os efetivamente recebidos pelas respectivas bandas e artistas, a título de cachê. (Acórdão 9313/2017-1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira; e Acórdão 12508/2019-2ª Câmara, Rel. Min Augusto Nardes)

12. O MPTCU defendeu que, “em virtude das especificidades do mercado artístico, a avaliação da razoabilidade dos preços cobrados por determinado artista ou banda deve considerar os valores por ele praticados em shows anteriores, em circunstâncias similares quanto aos aspectos sazonais e de custos logísticos, para o fim de configurar a ocorrência de prejuízo ao erário”. No caso concreto, entendeu que os dados da auditoria especial da Controladoria-Geral da União (CGU) não permitem concluir, com certeza, pela ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, visto que não trazem

“nenhuma informação específica acerca das contratações em que foram pagos os valores de R\$ 15 mil e R\$ 30 mil para que se possa aferir a eventual similitude das condições incidentes na precificação dos shows em questão”.

13. Com as devidas vênias ao *Parquet*, verifico que houve demonstração de duas contratações da banda Os Matutos pelo valor de R\$ 15.000,00, em condições similares e em contraste com o valor de R\$ 50.000,00 de cachê pago no âmbito do Convênio 508/2008, de modo que o valor do superfaturamento de R\$ 20.000,00, foi obtido de forma conservadora, conforme esclarecido pela Serur (peça 58):

39. O superfaturamento do cachê pago à banda Os Matutos resta evidente na tabela 7 da página 519 desse relatório, disponível no Portal da CGU (auditoria.cgu.gov.br/download/2451.pdf):

Banda	Convênio	Conveniente	Valor (R\$)
Os Matutos	630517	Setur	15.000,00
	630513	Setur	15.000,00
	628169 (Convênio 508/2008)	Prefeitura de Tuparetama	50.000,00
Ogiva	630513	Setur	10.000,00
	628169 (Convênio 508/2008)	Prefeitura de Tuparetama	55.000,00

40. De forma conservadora, avalia-se o superfaturamento em R\$ 20.000,00, resultado da diferença entre o valor pago (R\$ 50.000,00) e o valor máximo apontado pela CGU (R\$ 30.000,00), cujo débito deve ser calculado desde o dia (14/7/2008) do repasse federal ao ente municipal.

14. Em consulta realizada pela minha assessoria ao Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br>), foi identificado que os Convênios 630513 e 630517, ambos firmados pela Secretaria de Turismo e Lazer de Pernambuco com o Ministério do Turismo, tiveram por objeto a realização de “festejos juninos para a promoção do Estado de Pernambuco”, com vigência entre 27/6/2008 e 25/10/2008 (Convênio 630513) e de “eventos turísticos nas cidades de Goiana, Itapissuma e Paulista”, com vigência entre 27/6/2008 e 06/11/2008. Ainda acerca do Convênio 630513, verifica-se do TC 016.279/2009-6 (Tomada de Contas da Coordenação-Geral de Convênio-MTur, exercício de 2008, apreciada por meio do Acórdão 6300/2009-2ª Câmara, Relator Min André Luís de Carvalho), a título exemplificativo, a existência de informações indicando a realização de eventos nos municípios de Granito, Iati e São João, todos em Pernambuco.

15. Ratifico, portanto, as conclusões da Serur, no sentido da configuração do superfaturamento do cachê da banda Os Matutos, bem como da subsistência das impropriedades de ausência de contratos de exclusividade, registrados em cartório; ausência de identificação do Convênio 508/2008 e do atesto dos serviços prestados em nota fiscal e ausência de testemunhas ao Contrato 024/2008.

16. Desse modo deve o presente recurso ser parcialmente provido, mediante a reforma do acórdão recorrido para reduzir o débito para R\$ 20.000,00, com a consequente redução da multa, de forma proporcional, para R\$ 6.000,00.

Do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de dezembro de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator